



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 002365-78.2014.815.0011)

RELATOR :Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE :Althiere Frank Valadares Cabral

ADVOGADO :Rafaela Herculano Lima

APELADA :S. C. V. C e T. C. V. C., representados por sua genitora Keylia

Dayanne Coelho

ADVOGADO :Gustavo Pontinelle

CIVIL. Família. Revisão de alimentos. Filhos menores. Dever dos pais na proporção de seus rendimentos. Redução da pensão. Capacidade econômico-financeira da genitora. Verificação. Revisão do valor. Provimento parcial do recurso.

- Consoante dispõe o art. 1.703 do CC, para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção dos seus recursos;

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Althiere Frank Valadares Cabral contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente pedido de revisão de alimentos formulado em face de S. C. V. C e T. C. V. C., representados por sua genitora Keylia Dayanne Coelho (fs. 153/157).

Alega, em síntese, que quando o Magistrado fixou o percentual de 26% a título de pensão alimentícia, a genitora dos menores era estudante de mestrado, não possuindo vínculo empregatício e, portanto, condições financeiras de

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

participar dos gastos com os menores; que agora trabalha como dentista, gozando de boa saúde financeira e, portanto, com condições de contribuir para o sustento dos filhos; que o fato de haver mudado de cidade com os menores acarretou maiores gastos para o exercício regular do direito de visitas.

Ressalta, ainda, que com o término do seu doutorado e o conseqüente incremento remuneratório (25%), entende por justo a repartição do percentual da pensão, que é conferida aos representados, com mais uma filha maior de um relacionamento anterior, o que aconteceria sem decréscimo do valor nominal, considerando a elevação dos seus rendimentos.

Pugna, ao final pela redução do percentual de 26% para 17,33% para ambos os menores (fs. 158/169).

Contrarrazões às f. 172/191.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovemento do recurso (fs. 198/201).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
(Relator).

A Apelação deve ser parcialmente provida.

É certo que havendo modificação da situação econômico-financeira de quaisquer das partes, é possível a revisão de alimentos, para exoneração, redução ou majoração do encargo.

O caso dos autos trata de revisão de pensão alimentícia fixada em favor dos menores S. C. V. C e T. C. V. C., representados por sua genitora Keylia Dayanne Coelho, cujo valor correspondente a 26% dos rendimentos de Althiere Frank Valadares Cabral, ora Apelante (f. 47).

Pois bem. O pedido do Apelante tem fundamento na capacidade financeira da genitora dos menores, Keylia Dayanne Coelho, bem como na suposta necessidade de oferecer alimentos em favor de uma outra filha, maior de idade, que não integra a lide – Diadorin Pieta Nunes Cabral.

DA NECESSIDADE DE ALIMENTOS DE DIADORIN PIETA

Pretende o Apelante, que o percentual fixado a título de pensão contemple não apenas os dois menores, mas também uma outra filha de um relacionamento anterior, Diadorin Pietá Nunes Cabral, maior de idade, que na data da propositura da ação contava 18 anos, hoje com 21 (f. 16).

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Ora, a existência de uma terceira filha, maior de idade, não pode ser considerado fundamento para a redução de pensão alimentícia destinada a prover o sustento dos filhos menores.

Ademais, acaso necessite de alimentos, a filha maior de idade poderá pleiteá-los com fundamento no art. 1.694 do CC, sem prejuízo para a pensão sub judice.

Assim, carece de plausibilidade jurídica o pleito por este fundamento.

DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA EX-CÔNJUGE

Consoante dispõe o art. 1.703 do CC, para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção dos seus recursos.

Para que reste justificada a revisão dos alimentos, é necessária a demonstração da capacidade econômico-financeira de ambos, além da demonstração da necessidade dos menores.

Destaca-se, inicialmente, que os autos dão conta das remunerações e das despesas realizadas no ano 2014, de modo que com base nelas será avaliada a capacidade contributiva de cada um dos genitores e as despesas contemporâneas.

Quanto à necessidade nos menores, é certo que na contestação a Apelada mistura gastos pessoais com gastos dos menores, razão pela qual, para esta verificação, alguns devem ser excluídos (ex. academia, jiu jitsu) ou considerados por metade (aluguel, água, luz, telefone), conforme o caso, devendo-se ressaltar, ainda, que alguns não foram provados (ex. cuidadora) e outros devem ser levados em consideração ante a necessidade de serem arbitrados (ex. lazer, roupas, etc) (f. 72).

TABELA DE GASTOS FAMILIARES EM REAIS Gastos fixos

Descrição dos gastos	Valor
Escola	516,00
Cuidadora	450,00
Aluguel	600,00
Água	45,23
Luz	81,40
Telefone	27,00
Lanche Escolar	170,00
Padaria	200,00
Alimentação	330,35

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Academia	50,00
Jiu Jitsu	150,00
Supermercado (demais compras)	671,68
Total	3.291,66

Gastos eventuais com os promovidos em reais (novembro)

Atividades de lazer	100,00
Roupas	320,00
Sapatos	300,00
Pedidos escolares	180,00
Festa escolar de conclusão do 1º ano do promovido	350,00
TOTAL	1.150,00

Desconsiderando-se, pois, da primeira tabela, as despesas rotuladas de “cuidadora”, “jiu jitsu” e “academia”, e da segunda tabela o valor relativo a “festa escolar”, por ser de exclusividade daquele mês, bem como calculada a terça parte das demais despesas como sendo da Apelada, pessoalmente, chega-se ao valor despendido com os menores de aproximadamente, na primeira tabela, de R\$ 1.988,00 (gastos mensais) e na segunda tabela de R\$ 900,00 (gastos anuais).

Considerando o valor pago a título de pensão por parte do Apelante, que no ano de 2014 era de R\$ 1.433,26, é certo que a maior parte dos gastos são por ele subsidiados (f. 23) e sabendo-se que a Apelada exerce atividade remunerada, deve ela contribuir na medida das suas possibilidades.

Contudo, o fato é que não há nos autos prova de sua capacidade contributiva, apenas a sua afirmação de que percebe, mensalmente, a quantia média de **R\$ 3.000,00**.

Considerando o contracheque e a realidade financeira à época, tem-se que o Apelante percebe, líquido, desconsiderados os empréstimos contraídos, a quantia de **R\$ 4.602,19**.

Sabendo-se que as despesas com os menores devem guardar proporção com os recursos de cada um, é certo que a divisão igualitária não se apresenta justa (metade). Considerando-se, pois, que o Apelante percebe a mais que a genitora 50% de sua remuneração líquida, entendo por justa a repartição das despesas observando a mesma proporção.

Assim, somando as despesas o valor de R\$ 2.063,00 (soma da despesa mensal e da despesa anual dividida pelo número de meses), considera-se justa a fixação da pensão alimentícia em percentual correspondente a R\$ 1.239,00, partindo do dever da Apelada de contribuir com R\$ 826,00.

DISPOSITIVO

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual fixado a título de pensão alimentícia de 26% para 22%.

É o voto.

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Tércio Chaves de Moura
Juiz Convocado
RELATOR



Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.